



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.114, DE 2025
(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)

Institui o Programa Federal de Subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano (Prourb)

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Institui o Programa Federal de Subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano (Prourb) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano (Prourb), com os seguintes objetivos:

I – custear os subsídios concedidos pelos Municípios aos sistemas de transporte coletivo urbano;

II – garantir a modicidade tarifária e universalização do acesso ao transporte coletivo;

III – promover o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação do serviço; e

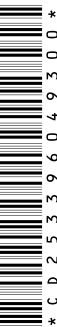
IV – reduzir as desigualdades regionais no acesso à mobilidade urbana.

Parágrafo único. Equipara-se aos Municípios o Distrito Federal, no âmbito de suas competências constitucionais relativas ao transporte público coletivo urbano.

Art. 2º O Prourb dar-se-á mediante assistência financeira da União no valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) anuais aos Municípios que disponham de serviços de transporte público coletivo urbano regular em operação.

Parágrafo único. Os recursos necessários para a assistência financeira prevista no *caput* não serão considerados para contabilização dos limites mínimos previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal.

Art. 3º O orçamento geral da União deverá prever os recursos públicos necessários para o financiamento do Prourb.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Parágrafo único. As gratuidades e demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados pelos Municípios integrarão a contrapartida desses Entes ao Prourb.

Art. 4º Os recursos repassados pela União serão creditados em conta específica e exclusiva do Município beneficiário, cuja movimentação será restrita às finalidades próprias do Prourb.

Art. 5º Os recursos do Prourb serão distribuídos proporcionalmente à população urbana residente nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano em operação.

§ 1º Nos casos de sistemas metropolitanos integrados, o Município responsável pela gestão receberá os recursos proporcionais ao somatório da população dos Municípios componentes.

§ 2º A distribuição dos recursos utilizará a estimativa populacional mais atualizada do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Somente participarão da divisão dos recursos os Municípios que comprovarem possuir sistema de transporte público coletivo urbano em operação, na forma do regulamento.

Art. 6º A União dará ampla publicidade aos montantes transferidos no âmbito do Prourb, por meio de portal da transparência na Internet.

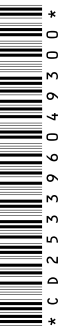
Art. 7º Os recursos recebidos pelos Municípios deverão ser aplicados no custeio dos subsídios ao transporte coletivo em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento.

§ 1º Os recursos têm caráter vinculante ao custeio dos subsídios, sendo vedada a utilização para outros fins.

§ 2º Os subsídios deverão ser considerados para fins de manutenção da modicidade tarifária, melhoria da qualidade dos serviços ou concessão de tarifa zero.

Art. 8º Para atendimento às disposições do Prourb, os Municípios deverão:

I – manter sistema de controle da operação do transporte coletivo urbano;





- II – garantir transparência na aplicação dos recursos;
- III – apresentar planilha de custos operacionais; e
- IV – assegurar a prestação de serviço adequado aos usuários.

Art. 9º Os Municípios deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos da União, nos termos e prazos previstos em regulamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo urbano no Brasil enfrenta grave crise financeira que compromete a prestação de serviços adequados à população e onera desproporcionalmente os orçamentos municipais. A Constituição Federal estabelece o transporte como direito social (art. 6º) e atribui à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, harmonizando-se com a competência municipal para organizar os serviços de transporte coletivo local.

Nas últimas décadas, o setor de transporte público coletivo urbano tem perdido passageiros para outros tipos de transporte, ou mesmo devido à impossibilidade de os usuários mais carentes arcarem com as tarifas. A redução da demanda, por outro lado, eleva significativamente os custos por passageiro e torna insustentável a dependência exclusiva da receita tarifária. Esta situação resulta em tarifas ainda mais elevadas que excluem a população de baixa renda, deterioração da qualidade dos serviços, desequilíbrio das concessões e sobrecarga dos orçamentos municipais, que buscam subsidiar os serviços.

O programa proposto beneficiará diretamente milhões de brasileiros que dependem diariamente do transporte coletivo urbano, impactando positivamente o acesso ao trabalho, educação e saúde, além de contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais. O fortalecimento do transporte coletivo também promove benefícios ambientais significativos, por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa, diminuição da poluição urbana e uso mais eficiente do espaço nas cidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

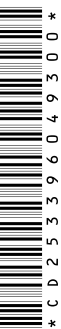
O investimento de R\$ 15 bilhões anuais representa aproximadamente 0,13% do PIB nacional, valor compatível com a relevância estratégica do setor e amplamente superado pelos benefícios econômicos indiretos em produtividade, redução de custos de saúde pública e desenvolvimento urbano.

A proposta fortalece o pacto federativo ao reconhecer que a mobilidade urbana transcende interesses locais, constituindo questão de relevância nacional que justifica o comprometimento de recursos federais. Assim, este projeto representa medida estruturante para garantir o direito ao transporte no Brasil, constituindo investimento estratégico no futuro das cidades brasileiras e na qualidade de vida de milhões de cidadãos.

Diante do exposto, espero contar com a sensibilidade social de meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP



FIM DO DOCUMENTO